SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080341 - RJ (2026/0092057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RICHARDSON YURI DUARTE BATISTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57993413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 13:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: aa81b50a-9853-4964-a685-9ec644ebba2b

HABEAS CORPUS Nº 1080341 - RJ(2026/0092057-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RICHARDSON YURI DUARTE BATISTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RICHARDSON YURI DUARTE BATISTA, preso preventivamente e acusado pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) - (Processo n. 0809301-22.2026.8.19.0001, em curso na Vara Criminal da comarca de Itaguaí/RJ).

A impetrante aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0007132-98.2026.8.19.0000 (fls. 16/36).

Alega a ocorrência de nulidade do flagrante e a impossibilidade de conversão de flagrante nulo em prisão preventiva na audiência de custódia, sustentando que, reconhecida a ilegalidade, impõe-se o relaxamento.

Afirma que o decreto prisional possui fundamentação genérica, indicando desatenção ao binômio necessidade-adequação e ao caráter excepcional da medida, com argumentos abstratos de ordem pública, reiteração e conveniência da instrução, sem lastro concreto.

Documento eletrônico VDA57073908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:06
Código de Controle do Documento: 3ef5173d-b67b-4abd-84f5-6f76ac1f5767

Defende o princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, destacando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, paciente primário e, em caso de condenação, provável fixação de regime menos gravoso, o que torna desarrazoada a custódia extrema.

Sustenta a suficiência de cautelares diversas, asseverando que a *res furtiva* foi recuperada.

Impugna o uso de inquéritos e ações penais em curso para justificar reiteração delitiva, invocando o princípio da presunção de inocência.

Requer o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas.

Indeferida por mim a liminar em 15/3/2026 (fls. 98/100), e solicitadas informações, essas foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 133/136).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem do *habeas corpus* (fls. 138/142).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a manutenção da segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 26/31 – grifo nosso):

> [...]
> **No que concerne à decretação da prisão preventiva após o relaxamento da prisão em flagrante, não há nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo *a quo*.**
> **Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o reconhecimento da ausência de estado flagrancial, como**

Documento eletrônico VDA57073908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:06
Código de Controle do Documento: 3ef5173d-b67b-4abd-84f5-6f76ac1f5767

> **ocorreu *in casu*, não impede a posterior decretação da prisão preventiva, inclusive porque houve requerimento expresso do Ministério Público pela prisão do paciente**.
>
> [...]
>
> *In casu*, a custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.
>
> Consoante narrado em sede inquisitorial, a vítima relatou que o paciente, seu ex-cunhado, aproveitando-se do livre acesso ao imóvel e da relação de confiança previamente existente, teria ingressado na garagem da residência e, de forma repentina, subtraído a motocicleta ali estacionada, a qual se encontrava com a chave na ignição e com o portão aberto, evadindo-se em seguida sem qualquer autorização, apesar de a vítima ter tentado impedir a subtração e recuperá-la de imediato.
>
> **Tal contexto fático evidencia *modus operandi* que revela acentuada reprovabilidade da conduta, pois denota aproveitamento consciente do vínculo familiar e da facilitada fruição do bem para viabilizar a subtração, circunstância que transcende a gravidade abstrata do tipo e sinaliza maior periculosidade concreta. Além disso, o paciente permaneceu na posse do veículo por dias, até ser localizado em ação policial, o que reforça a necessidade de pronta contenção da reiteração delitiva e de resguardo da ordem pública.**
>
> **Soma-se a isso o fato de que, conforme se extrai da FAC de id. 261271091 – PJe, o paciente possui outras duas anotações de ações penais em curso pela prática do crime de furto (vide anotações nºs 1 e 3), o que permite concluir que, em liberdade, o paciente certamente encontrará estímulo para a prática de outros delitos da mesma natureza, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública**.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, depreende-se que a Corte de origem enfrentou de forma fundamentada as teses defensivas e concluiu pela higidez da custódia cautelar.

No tocante à alegação da nulidade da prisão preventiva, a meu ver, não se verifica no caso em análise. O acórdão fundamentadamente explicitou que a decretação da prisão preventiva, após o relaxamento da prisão em flagrante, não incorreu em nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo singular.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir, principalmente ao ressaltar que *o juízo de origem não homologou a prisão em flagrante, mas decretou a prisão preventiva do paciente, procedimento regular conforme pontuou o Tribunal a quo: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o reconhecimento da ausência de estado flagrancial, como ocorreu in casu, não impede a posterior decretação da prisão preventiva, inclusive porque houve requerimento expresso do Ministério Público pela prisão do paciente"* (fl. 139).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 171.308/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/11/2022.

Documento eletrônico VDA57073908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:06
Código de Controle do Documento: 3ef5173d-b67b-4abd-84f5-6f76ac1f5767

Além disso, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Da mesma forma, este Superior Tribunal possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021* (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57073908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:06
Código de Controle do Documento: 3ef5173d-b67b-4abd-84f5-6f76ac1f5767

Documento eletrônico VDA57073908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:06
Código de Controle do Documento: 3ef5173d-b67b-4abd-84f5-6f76ac1f5767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.080.341 / RJ

Número Registro: 2026/0092057-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071329820268190000 01018110252026 08093012220268190001 1018110252026 71329820268190000 809301222026819000 1

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RICHARDSON YURI DUARTE BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:59
Código de Controle do Documento: 0f238a3f-eb39-4b1a-82df-4f88046b75c3